

**LEI MUNICIPAL Nº 2712 DE 13/03/2000**  
**PROJETO DE LEI Nº 2840**

**“INSTITUI A CONCESSÃO DE TRANSPORTE  
COLETIVO MUNICIPAL AOS PORTADORES  
DE NECESSIDADES (P.N.E.) ESPECIAIS E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei :

Art. 1º Fica concedido o benefício do transporte gratuito aos portadores de necessidades especiais, mentais, auditivas, visuais e múltiplos, nos locais de cobertura pela rede de transporte coletivo municipal.

I – Deficiente Físico – a pessoa portador de amputação de membro inferior de paraplegia, hemiplegia ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudicam a sua capacidade de ambulação ativa.

II – Deficiente Mental – o portador de doença neurológica congênita ou adquirida ou de distúrbio psíquico sem substrato orgânico, que importem na sua capacidade civil ou inimizabilidade penal.

III – Deficiente Auditivo - a pessoa portadora de deficiência auditiva condutiva e/ou neurossensorial, congênita ou adquirida, com uso de prótese auditiva ou não, que apresenta déficit em sua habilidade de comunicação e relacionamento social.

IV - Deficiente Visual – a pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou com óculos, seja igual ou inferior a 10% ( dez por cento) ou que tenha o campo tubular restrito a, no máximo, 20 ( vinte) graus.

V – Deficiente Múltiplo – a pessoa que apresenta 2 (duas) ou mais deficiências, com pelos uma das características acima descrita.

VI – Doentes renais crônicos, enquanto em tratamento dialítico.

VII – Portadores de lesões incapacitantes decorrentes de diabetes, ou outras doenças degenerativas.

VIII – Ostromizados.

IX- Portadores do vírus HIV, que já tenham desenvolvidos os sintomas da doença, e que estejam em estado incapacitante.

X- Portadores de doenças pulmonares obstrutivas crônicas e que os tornem incapazes;

XI- Portadores de insuficiências cardíacas congestivas, que os tornem incapazes.

XII- As deficiências descritas nos incisos IX até XI darão direito aos benefícios previstos nesta Lei enquanto durar a doença, e provada a sua incapacidade, que deverá ser em decorrência da mesma; (*incisos IX, X, XII e XII acrescentados pela Lei Municipal nº 3.075, de 02/03/2004*).

XIII – Portadores de neoplasia maligna. (*incisos XIII, acrescentado pela Lei Municipal nº 3583, de 08/09/2009*).

Art. 2º O benefício será concedido também a um acompanhante desde que comprovada a necessidade de acompanhamento por parte do portador de necessidade especial, mediante a credencial deste informando desta necessidade, com uma tarja vermelha bem visível,

para facilitar ao motorista a identificação do PNE com direito a acompanhante, dispensado identificação deste, pois que necessariamente não deverá ser a mesma pessoa e, esse acompanhante só usufruirá deste direito na presença do PNE.

Art. 3º O portador de necessidade especial beneficiário do transporte coletivo municipal equipara-se ao passageiro regular, ficando, no entanto, isento do pagamento de passagem ou de qualquer taxa relativa a prestação do serviço de transporte.

Art. 4º O credenciamento do beneficiário do transporte coletivo municipal será feito pelo COMAS ( Conselho Municipal de Assistência Social) mediante laudo fornecido pelo médico credenciado pelo Conselho Municipal de Saúde, comprovando o grau de deficiência e parecer favorável para a concessão, que será arquivado no setor cadastral do referido órgão.

§ 1º Excetua-se da obrigatoriedade da perícia estabelecida neste artigo, os P.N.E., matriculados em Escolas de Ensino Especial ou Clínicas de atendimento psicopedagógico que não tenham finalidade lucrativas e reconhecidas de Utilidade Pública Municipal.

§ 2º Caso o deficiente necessite de acompanhamento, esta condição deverá ser mencionada no laudo médico que trata o artigo 4º, respeitado o que dispõe o artigo 2º.

Art. 5º São exigíveis para o Credenciamento do beneficiário :

- I - Laudo Médico a que se refere o artigo anterior
- II - Carteira de identidade ou certidão de nascimento
- III - 2 ( duas) fotos 3X4

Art. 6º O interessado em obter o credenciamento deverá preencher formulário próprio, que estará disponível:

- a) COMAS ( Conselho Municipal de Assistência Social)
- b) APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
- c) AMAP - Associação de Amigos do Autista e Psicóticos de S.S.P
- d) ACCA – Associação de Combate ao Câncer. *(Alínea D, acrescentado pela Lei Municipal nº 3583, de 08/09/2009).*

Art. 7º Será concedido o credenciamento através da expedição de uma carteira que será de uso pessoal e intransferível por parte do COMAS e de acordo com o Artigo 4º desta Lei, obedecido o que dispõe o artº 2º.

Parágrafo Único – A concessão será efetivada de imediato, bastando somente laudo médico e documentos exigidos de acordo com artigo 4º e artigo 5º desta Lei.

Art. 8º Ao portador de necessidade especial e seu acompanhante, se for o caso, será garantido o direito a viajarem sentados.

Art. 9º Ao agente transportador, entendido como delegatário do serviço de Transporte Coletivo Municipal cabe o cumprimento desta lei e especialmente:

I - garantir o embarque do beneficiário e seu acompanhante se for o caso, com segurança.

II - garantir no veículo, lugares para o portador de deficiência e seu acompanhante, se for o caso.

Art. 10. O município celebrará convênio com a(s) empresa(s) de transporte coletivo municipal estabelecendo condições para assegurar-lhes a modernização relativa aos custos decorrentes da concessão do benefício aos portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, se for o caso.

Art. 11. À partir da Concessão do benefício, o Portador de Necessidades Especiais beneficiário deverá se submeter à avaliação médica, por profissional credenciado pelo Conselho Municipal de Saúde, a cada dois anos.

Art. 12. O acesso ao veículo se dará pela porta dianteira, obrigando-se o beneficiário à exibição do cartão ao motorista para conferência.

Art. 13. É vedado ao beneficiário P.N.E.:

- a) Ceder a terceiros, a qualquer título, o cartão ou passe a ele destinados.
- b) Usar o cartão ou passe de terceiros;
- c) Adulterar o cartão.

Art. 14. É vedado à empresa permissionária:

- a) Impedir ou embaraçar de qualquer forma o uso do passe livre ou cartão.
- b) Deixar de conferir os dados dos cartões ou passes.
- c) Deixar de apreender e de remeter ao COMAS ou Entidade que autorizou, os cartões ou passes, usados fraudulentamente.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Pres. Tancredo Neves, 13 de março de 2.000.

VER.PRES.ANTONIO PAVAN CAPATTI / VER.VICE-PRES.ENOC JOSÉ NETTO / VER.  
SECRET.CLÁUDIO LUIZ DE PAULA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

**PRESIDENTE**